



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015 - Edição nº 116

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 791 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 563
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 20

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juiz será submetido a exame médico-pericial após afastamento da função](#)

[TVTJ vai exibir entrevista sobre Fórum de Segurança Pública](#)

[Dois anos do desaparecimento de Amarildo são lembrados em seminário da Emerj](#)

[Ação Social realiza mais de 6 mil atendimentos em Itaboraí](#)

[Conte Algo que não Sei: TJRJ abre espaço para programa de entrevistas sobre o cotidiano](#)

[Em artigo, desembargador do TJ faz alerta sobre a prática do 'sexting'](#)

Fonte: DGCOTM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Sexta Turma nega unificação de nova pena imposta a condenado pela morte de Mário Eugênio

O ex-sargento do Exército Antônio Nazareno Mortari Vieira, um dos envolvidos na morte do jornalista Mário Eugênio de Oliveira, assassinado em Brasília em 1984, terá de cumprir uma nova pena de 23 anos por latrocínio e ocultação de cadáver.

Em julgamento no último dia 30, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que havia admitido a unificação dessa nova pena com outras três condenações já cumpridas pelo ex-militar – uma delas pela participação na morte do jornalista –, o que reduziria o novo tempo de prisão. Prevista no artigo 75 do Código Penal, a unificação serve para limitar o cumprimento das penas ao máximo de 30 anos.

“Diante de uma nova condenação, quando o apenado já estiver em liberdade pelo integral cumprimento das penas anteriores, não há possibilidade de unificação de penas”, afirmou o ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do recurso interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal.

Comparecimento espontâneo

Nazareno havia sido condenado a 34 anos de reclusão por crimes cometidos entre abril e novembro de 1984. As penas foram unificadas e, posteriormente, a condenação ainda foi diminuída para 24 anos em razão de indulto.

O cumprimento integral da pena se deu em janeiro de 2009, mas o ex-sargento continuou agindo como se ainda estivesse no regime aberto, apresentando-se periodicamente à vara de execuções penais até julho de 2010, quando saiu a nova condenação a 23 anos pelos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver cometidos na cidade de Cocalzinho (GO), também em 1984.

O juízo da vara de execuções determinou o recolhimento do réu por causa dessa última condenação, mas a defesa recorreu para pedir a unificação da nova pena com as penas anteriores. A sentença que extinguiu as penas já cumpridas só foi publicada em 2012.

Postergação injustificável

O TJDF deu provimento ao recurso. Segundo o acórdão, “considerando que a nova condenação ocorreu mais de dois anos antes de ser prolatada a sentença extintiva, cabe proceder à unificação das penas, e não à formação de um novo processo de execução penal”. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso especial no STJ.

Segundo o ministro Rogerio Schietti Cruz, a leitura do [artigo 111](#), *caput* e parágrafo único, da Lei 7.210/84 permite inferir que “o legislador condicionou a unificação de penas à superveniência de nova condenação durante a execução de reprimendas anteriores”.

Ele observou que “não havia ordem de prisão que justificasse a postergação da extinção das penas relativas aos processos anteriores”. Quanto ao fato de o ex-sargento ter continuado a se apresentar em juízo após o cumprimento da pena, o relator considerou que isso não interfere na decisão.

Fato irrelevante

“Considero irrelevante o fato de o recorrido, mesmo após o término do cumprimento da pena a que foi condenado, ter continuado, no regime aberto, a apresentar-se voluntária e regularmente ao juízo até 27 de abril de 2012. Isso porque não se pode postergar uma execução já terminada para dar ensejo a uma unificação ilegal de penas”, afirmou.

“O recorrido tinha plena ciência de que sua pena já havia sido extinta em 2009, em razão de indulto, de modo que não havia motivos para ele continuar a se apresentar”, acrescentou o ministro, afirmando que a anuência do juízo em relação a esse excesso de execução até poderia ser discutida no âmbito cível, “mas não no âmbito penal para gerar uma unificação ilegal de penas”.

Ao dar provimento do recurso do Ministério Público, a Sexta Turma determinou o recolhimento imediato do condenado para que cumpra, de forma integral, a pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, fixada pela Justiça de Goiás.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp. 1464159

[Leia mais...](#)

A Sexta Turma rechaçou a aplicação do princípio da insignificância em caso de agressão doméstica contra a mulher. Ao rejeitar recurso da Defensoria Pública, os ministros mantiveram a pena de três meses e 15 dias, em regime aberto, imposta a um homem que agrediu sua companheira com socos e empurrões.

De acordo com o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, a jurisprudência do STJ caminha no sentido de não admitir a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da insignificância penal quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça, em razão do bem jurídico tutelado. “Maior atenção deve-se ter quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas”, acrescentou.

Esse entendimento já havia sido manifestado pela Sexta Turma ao julgar o agravo regimental no [HC 278.893](#), também relatado por Schietti. Segundo o ministro, a ideia de que não é possível aplicar a insignificância em tais crimes foi reforçada pela Terceira Seção do STJ quando aprovou a [Súmula 536](#), que considera a suspensão condicional do processo e a transação penal incompatíveis com os delitos sujeitos à [Lei Maria da Penha](#).

Schietti lembrou que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 41 da Lei Maria da Penha, que impede a aplicação do rito dos juizados especiais ([Lei 9.099/95](#)), instituído para as infrações de menor potencial ofensivo, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O ministro disse ainda que até mesmo a eventual retratação da vítima é irrelevante para afastar a punibilidade, pois “os crimes de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticados no âmbito das relações domésticas, serão sempre processados por meio de ação penal pública incondicionada” – ou seja, movida pelo Ministério Público independentemente da vontade da vítima.

No mesmo julgamento, a Sexta Turma negou o pedido do réu para que fosse reformada a decisão que lhe aplicou o *sursis* (suspensão condicional da pena por dois anos). A defesa alegou que o benefício, concedido pelo juiz na sentença, é menos favorável do que o cumprimento da pena em regime aberto, supondo que seria colocado em prisão domiciliar por causa da falta de casa de albergado no Distrito Federal.

O ministro Rogerio Schietti, porém, afirmou que o benefício do *sursis* é facultativo, e cabe ao condenado recusá-lo na audiência que precede o início do cumprimento da pena.

A suspensão, possível no caso de penas privativas de liberdade não superiores a dois anos, está prevista na Lei de Execução Penal ([Lei 7.210/84](#)) e depende da aceitação, pelo condenado, das condições impostas pelo juiz. “Se for, portanto, de seu interesse, poderá recusar-se a aceitar as condições estabelecidas na sentença, o que importará no cumprimento da pena tal qual originalmente imposta”, explicou Schietti.

O julgamento ocorreu em 30 de junho. Lei o voto do relator.

Processo: REsp 1537749

[Leia mais...](#)

[Divulgação de promoções sem preço nem sempre configura propaganda enganosa](#)

O anúncio de produtos sem preços em informes publicitários não caracteriza propaganda enganosa por omissão se, no contexto da propaganda, não for identificado nenhum elemento que induza o consumidor a erro. Com esse entendimento, a Segunda Turma deu provimento a recurso do atacadista Makro, que contestava multa aplicada pelo Procon do Rio Grande do Norte em razão da distribuição de jornal publicitário com anúncio de promoção sem especificação de preços.

Na divulgação da promoção, intitulada “uma superoferta de apenas um dia”, o Makro assumiu o compromisso de vender alguns produtos por preço menor que o dos concorrentes, conforme pesquisa de preços que seria feita na véspera. Embora os preços não estivessem especificados no anúncio, havia a informação de que eles seriam colocados na porta do estabelecimento no dia da promoção.

Foi justamente essa peculiaridade do anúncio que permitiu o afastamento da multa. Inicialmente, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, votou pela manutenção da penalidade com base nos artigos [31](#) e [37](#) do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que fixam regras para a publicidade. Contudo, após o voto do ministro Og Fernandes, o relator mudou seu entendimento.

Fernandes afirmou que a falta de informação dos preços era justificável porque os valores seriam pesquisados e definidos após a veiculação da peça publicitária, não havendo, portanto, tentativa de enganar o consumidor.

Ao reanalisar o caso, Mauro Campbell verificou duas formas distintas de publicidade no anúncio do Makro. Uma trazia a oferta de produtos em promoção, com preço, mas sem garantia de cobrir os valores cobrados pela concorrência. A outra, que foi alvo da multa, não tinha preço dos produtos mencionados, mas garantia

o menor preço após pesquisa nos estabelecimentos concorrentes.

“Apesar de não estar estampado o preço do produto, a veiculação de informação no sentido de que o valor a ser praticado seria menor que o da concorrência e a fixação, na entrada do estabelecimento, de ampla pesquisa de preço seriam elementos suficientes para fornecer ao consumidor as informações das quais ele necessita, podendo, a partir de então, fazer uma opção livre e consciente quanto à aquisição dos produtos”, observou o relator.

O ministro acrescentou que proibir esse tipo de anúncio somente pela ausência do preço seria impor à atividade criativa do meio publicitário uma limitação que, além de não encontrar amparo legal, não traz benefício algum ao destinatário maior da norma, que é o consumidor.

O [acórdão](#) foi publicado no último dia 1º.

Processo: REsp 1370708

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa selecionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito do Consumidor nos respectivos temas:

- Direito do Consumidor

Contratos

[Cruzeiro Marítimo e Dano Moral - Relação de Consumo](#)

[Plano de Saúde - Negativa de Internação UTI](#)

[Plano de Saúde - Mudança de Faixa Etária](#)

[Seguro e Plano de Saúde - Negativa de cobertura em Período de Carência](#)

Direitos do Consumidor

[Empresas Aéreas - Atraso e Cancelamento de Voo](#)

[Tempo de Espera em Fila de Banco](#)

Responsabilidade Objetiva

[Acidente com Passageiro em Coletivo](#)

[Supermercado - Lesão Física](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0004156-84.2011.8.19.0052](#) – rel. Des. Ines da Trindade Chaves de Melo, j. 08.07.2015 e p.13.07.2015.

Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento à apelação cível para reformar a sentença de primeiro grau e acolher os embargos monitórios do réu para julgar improcedente a ação monitória. Decisão agravada proferida em confronto com a jurisprudência do superior tribunal de justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, sendo suficiente para a propositura da ação monitória a prova escrita emitida pelo próprio credor, para fins de comprovação de dívida líquida e certa, sem eficácia de título executivo, desde que seja, por si, capaz de influir no convencimento magistrado, como é o caso dos autos. O autor juntou nota fiscal hábil a demonstração da existência do negócio jurídico, bem como a certeza e liquidez da dívida, correspondentes aos contratos de prestação de serviços à ré, bem como boletim de medição de serviços com discriminação do valor. Devedor que em sede de embargos não nega a prestação do serviço tampouco o débito, limitando-se apenas a alegar inadequação da via eleita e de que não há evidência de que os serviços foram prestados a contento. Incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, com o cumprimento da obrigação por parte da empresa locadora, inclusive com reconhecimento do pedido pelo apelante, que não aduziu qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. Inegável a relação contratual, bem como o débito de que lhe é oriundo. Manutenção da r. Sentença de primeiro grau que se impõe. Provimento do agravo interno para manter a sentença de primeiro grau, que rejeitou os embargos do réu e julgou procedente a ação monitória.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0027212-71.2008.8.19.0014](#) – rel. Des. Claudio Tavares de O. Junior, j. 09.07.2015 e p. 13.07.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão Cameral que, por maioria, negou provimento aos apelos defensivos, mantendo a condenação pela prática da conduta descrita no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Voto vencido que absolvía os embargantes, por insuficiência probatória. O r. Voto Vencido dava integral provimento ao apelo defensivo, por considerar que, encerrada a instrução criminal, não restou demonstrado quais dos ocupantes do veículo possuíam conhecimento da arma de fogo, assim como quem dela poderia fazer uso, em razão de seu posicionamento dentro do automóvel. Ofereceram os Embargantes as suas razões recursais, prestigiando o douto voto minoritário e requerendo a absolvição. Para que se caracterize o porte compartilhado é imprescindível que fique comprovada a possibilidade e disponibilidade de utilização do armamento por qualquer dos agentes. No caso em exame, o conjunto probatório não é apto a demonstrar que os recorrentes Rafael, Marcelo e Éverson possuíam ciência da existência da arma no veículo onde se encontravam. Ademais, o quarto embargante afirmou em seu depoimento que só escondeu o artefato bélico, debaixo do tapete do automóvel, após a abordagem policial. Desta forma, conclui-se, diante das provas colacionadas aos autos, que apenas o recorrente Wanderson tinha como dispor da pistola, razão pela qual quanto a este o decreto condenatório deve ser mantido, impondo-se a absolvição dos demais embargantes, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Da prescrição. Compulsando os autos, constata-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto ao recorrente Wanderson Alves, questão que deve ser declarada de ofício. Operando o trânsito em julgado para a acusação, como no caso dos autos, o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto, na forma do artigo 110, § 1º, do CP. Ao embargante foi imposta a pena de 2 anos de reclusão, razão pela qual o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do CP, o qual, no caso dos autos, deve ser reduzido da metade, nos termos do artigo 115, do mesmo diploma legal. Na hipótese em testilha, entre a data da sentença condenatória, prolatada em 13/04/2009, e o dia de hoje, passaram-se mais de seis anos, sem que tenha havido qualquer outra causa de interrupção ou suspensão do referido prazo. Pelos argumentos acima aduzidos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

e, por conseguinte, a declaração de extinção da punibilidade. Embargos providos quanto aos recorrentes Rafael, Marcelo e Éverson. Com relação ao embargante Wanderson Alves, nega-se provimento aos embargos infringentes. De ofício, reconhece-se a extinção da punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Expeça-se alvará de soltura em favor do recorrente Rafael dos Santos Soares.

[Leia mais...](#)

[0020455-90.2014.8.19.0001](#) – rel. Des. [Elizabete Alves de Aguiar](#), j. 09.07.2015 e p. 13.07.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo e porte de arma de fogo de uso permitido. Voto vencido entendendo pela absolvição dos embargantes em relação ao delito previsto no estatuto do desarmamento, aplicando-se o princípio da consunção. De fato, o desenvolvimento da ação criminosa perpetrada pelos embargantes se desdobrou num mesmo contexto jurídico-factual, sem destaques lógico e cronológico significativos ("1 minuto, mais ou menos, 1 minuto e meio", "06 quarteirões"), subsistindo, entre tais condutas, inequívoca relação de dependência e subordinação, sem evidências quanto à existência de desígnios autônomos. Embargos conhecidos e providos. No caso dos autos, deve ser acolhido e voto vencido, eis que a arma foi apreendida em momento distinto, mas, no mesmo contexto fático, ou seja, quando os réus embargantes tentavam fugir com o produto do crime de roubo, no qual empregaram a arma de fogo para ameaçar a vítima. A situação seria diferente se o instrumento fosse encontrado com os réus tempos depois, fora da situação de flagrância, a demonstrar a inexistência de qualquer vínculo entre as duas condutas típicas. Assim, levando-se a efeito de que a prática subtrativa foi efetivada com emprego da mesma arma de fogo, a qual foi apreendida "06 (seis) quarteirões à frente", quando os embargantes ainda estavam em processo de fuga e exaurimento do delito patrimonial, deve-se concluir que a ação criminosa se desdobrou num mesmo contexto jurídico-factual, sem destaque cronológico significativo e sem evidências quanto à existência de desígnios autônomos. Precedentes jurisprudenciais. Portanto, a conduta de portar arma de fogo há de ser absorvida pelo delito de roubo, pois, da análise do conjunto probatório, restou evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas, sendo certo que, os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático. Inequivocamente há de incidir o princípio da consunção. Embargos conhecidos e providos.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br